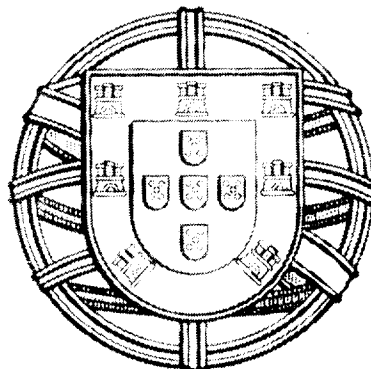




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 438/88:

Aprova o regime legal dos passaportes 4716

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 438/88**

de 29 de Novembro

O actual regime legal que disciplina a emissão de passaportes portugueses tem como base uma multiplicidade de diplomas que, pela sua antiguidade, sofreram frequentes alterações que, em muitos casos, comprometem a respectiva estrutura e certeza na sua aplicação.

A variedade dos modelos de impressos adoptados, para além dos custos que ocasiona, dificulta, tanto às autoridades portuguesas como às dos demais países, um controle eficaz sobre a legitimidade da utilização desses vários tipos de passaporte.

No que respeita ao passaporte comum, as exigências de instrução do respectivo pedido e a sua emissão estão ainda sujeitas a formalidades burocráticas que conflituam com a celeridade das prestações que o cidadão deve legitimamente esperar dos serviços públicos a que se dirige.

Por outro lado, os recursos informáticos disponíveis permitem considerar desde já a modernização do sistema de emissão e controle dos passaportes, por forma a eliminar as actuais restrições de competências ao nível dos residentes em cada circunscrição ou área territorial e a assegurar um especial reforço das garantias contra fraudes.

Simultaneamente, este novo regime legal acolhe no nosso ordenamento jurídico a Resolução do Conselho das Comunidades de 23 de Junho de 1981, relativa à adopção de um passaporte de modelo uniforme.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Função do passaporte**

1 — O passaporte é o título de entrada ou saída do território português, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

2 — A entrada ou saída de território português só pode fazer-se pelos postos de fronteira legalmente estabelecidos e depois de cumpridas as formalidades previstas na lei.

Artigo 2.º**Categorias**

1 — Os passaportes podem ser de uma das seguintes categorias:

- a) Diplomático;
- b) Especial;
- c) Comum;
- d) Para estrangeiros.

2 — O passaporte comum pode ser substituído, nos termos do presente diploma, por:

- a) Certificado colectivo de identidade e viagem;
- b) Título individual de viagem única.

Artigo 3.º**Identificação do passaporte**

O passaporte é identificado pela combinação perfurada de uma letra e um número composto por seis algarismos.

Artigo 4.º**Prazos de validade**

Os prazos de validade dos passaportes são os previstos para cada categoria e são insusceptíveis de prorrogação, salvo o disposto quanto aos passaportes diplomático e especial.

Artigo 5.º**Condições de validade**

1 — O passaporte só é válido se todos os espaços destinados a inscrição estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza.

2 — A fotografia do titular deve ser actual, colorida, com fundo liso e contrastante e que permita boas condições de identificação.

3 — O passaporte é autenticado pela aposição do selo branco do serviço sobre a fotografia do titular e a assinatura da entidade emitente.

4 — O passaporte deve ser assinado pelo seu titular, salvo se no local indicado constar declaração da entidade emitente de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 6.º**Controle de autenticidade**

1 — A página de identificação dos titulares é protegida pela aposição de película plastificada.

2 — O Ministro da Administração Interna pode autorizar, mediante despacho, a adopção de um sistema de leitura do impresso dos passaportes, com recurso a meios técnicos adequados.

Artigo 7.º**Averbamentos**

1 — Não são permitidos averbamentos posteriores à emissão do passaporte.

2 — Exceptuam-se, quanto aos passaportes diplomático e especial, os averbamentos relativos às prorrogações de validade previstas na lei.

Artigo 8.º**Registo dos passaportes emitidos**

1 — Cada entidade emitente deve organizar e manter um registo dos passaportes emitidos, em termos a definir por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — O controle dos impressos e os registos nacionais, por categorias, dos passaportes emitidos são centrali-

zados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, quanto a passaportes diplomáticos, e no Ministério da Administração Interna, quanto aos restantes.

Artigo 9.º

Competência para assinatura

1 — Os passaportes são assinados pelo dirigente máximo do serviço competente para a concessão.

2 — A competência para assinatura de passaportes pode ser delegada e subdelegada em níveis hierárquicos imediatos.

Artigo 10.º

Utilização indevida

1 — Os passaportes em desconformidade com a lei serão apreendidos pelas autoridades.

2 — Pode ser recusada a aceitação de passaportes cujos elementos de identificação sejam desconformes com os sinais dos indivíduos neles mencionados.

Artigo 11.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações ou a utilização dolosa de documentos de prova em processo de obtenção de passaporte é passível de procedimento criminal nos termos da lei.

Artigo 12.º

Aplicação subsidiária

As regras estabelecidas para o passaporte comum são subsidiariamente aplicáveis às restantes categorias de passaporte.

CAPÍTULO II

Passaporte diplomático

Artigo 13.º

Regime aplicável

A concessão, emissão e uso de passaporte diplomático são regulados por legislação própria, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Passaporte especial

Artigo 14.º

Titulares

1 — Têm direito ao uso de passaporte especial:

- a) Membros do Conselho de Estado;
- b) Deputados às assembleias regionais;
- c) Outras pessoas, ao abrigo de lei especial.

2 — Podem também ser titulares de passaporte especial:

- a) Altas entidades civis ou militares propostas pelo Presidente da República;
- b) Pessoas expressamente incumbidas pelo Governo da missão extraordinária de serviço público, se a natureza dessa missão não importar a concessão de passaporte diplomático;
- c) Funcionários do quadro de pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando em serviço no estrangeiro;
- d) Cônsules, vice-cônsules e agentes consulares honorários, quando de nacionalidade portuguesa;
- e) Familiares das pessoas referidas nas alíneas c) e d) quando estejam a seu cargo e com elas tenham de viajar.

3 — O direito ao passaporte especial previsto no número anterior deve ser superiormente reconhecido sob proposta de emissão a formular pelo serviço onde ocorra a situação justificativa.

Artigo 15.º

Concessão

1 — A concessão do passaporte especial compete ao Ministro da Administração Interna, excepto nos casos previstos no número seguinte.

2 — São também competentes para a concessão:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, sempre que as situações ocorram fora do território nacional ou nos casos a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Os embaixadores de Portugal, por delegação do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Os presidentes dos governos regionais, quando destinado a personalidades das respectivas regiões autónomas.

3 — A concessão é decidida sob requisição ou proposta, conforme se trate de destinatário titular de cargo ou de função pública de exercício continuado ou de outras situações.

4 — A proposta de emissão deve ser acompanhada de documento comprovativo da situação ou missão de serviço público de que o destinatário foi incumbido, por quem e duração previsível.

5 — As competências referidas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 deste artigo podem ser delegadas.

Artigo 16.º

Emissão e controle

1 — São competentes para a emissão de passaporte especial:

- a) A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
- b) O serviço a designar pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) As embaixadas de Portugal;
- d) Os serviços declarados competentes pelos governos regionais.

2 — A emissão de passaporte especial pelas embaixadas, bem como o respectivo fundamento, deve ser comunicada de imediato à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Os serviços referidos na alínea d) do n.º 1 comunicam a emissão de passaportes à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 17.º

Utilização

O passaporte especial apenas pode ser utilizado quando o seu titular se desloque na qualidade que justificou a sua concessão.

Artigo 18.º

Validade

1 — O passaporte especial é válido pelo prazo que lhe for fixado pela entidade competente para a concessão, de acordo com a natureza e duração provável da missão confiada ou da situação que permite a emissão, mas nunca por prazo superior a dois anos.

2 — O passaporte especial pode ser objecto de uma prorrogação de validade, com observância das formalidades previstas para a sua emissão.

3 — O passaporte especial caduca logo que o seu titular perca o cargo ou cesse a missão ou a situação que determinou a respectiva emissão, ficando, a partir de então, a sua utilização sujeita às cominações previstas na lei.

4 — A caducidade do passaporte especial obriga à sua devolução imediata ao serviço emitente.

5 — As entidades responsáveis pela emissão e controlo do passaporte especial comunicarão às autoridades de fronteira, para efeitos de apreensão, as referências dos passaportes que, tendo caducado, não sejam devolvidos pelos seus titulares.

CAPÍTULO IV

Passaporte comum

Artigo 19.º

Modalidades

O passaporte comum pode ser emitido nas seguintes modalidades:

- a) Passaporte individual;
- b) Passaporte familiar.

Artigo 20.º

Titulares

1 — Só podem ser titulares de passaporte comum os cidadãos portugueses.

2 — O passaporte comum individual tem um único titular.

3 — O passaporte comum familiar pode incluir ambos os cônjuges como titulares, os cônjuges e filhos, ou apenas qualquer dos cônjuges com os filhos.

4 — A inclusão de filhos no passaporte comum familiar é reservada a menores de 10 anos.

5 — A validade da inclusão prevista no número anterior caduca logo que o menor perfaça 16 anos, sem prejuízo da própria caducidade do passaporte.

Artigo 21.º

Outros destinatários

1 — O funcionário ou agente do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público que se desloque em serviço e não tenha direito a utilizar passaporte diplomático ou especial viajará com passaporte comum individual requerido pelo serviço responsável pela deslocação.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos indivíduos que beneficiem de bolsas de estudo concedidas pelo Estado e que, por efeito delas, se desloquem ao estrangeiro.

Artigo 22.º

Competência para a concessão

São competentes para a concessão de passaporte comum, com possibilidade de delegação e subdelegação:

- a) Os governadores civis;
- b) Os governos regionais, através do secretário regional competente nos termos das respectivas leis orgânicas;
- c) As autoridades consulares portuguesas para o efeito declaradas competentes pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) O Governador de Macau.

Artigo 23.º

Apresentação do pedido

1 — O requerimento para a concessão de passaporte comum é formulado, perante as entidades competentes, pelo próprio requerente ou pelo serviço público de que depender o destinatário nos casos previstos no artigo 21.º

2 — O requerimento para a concessão de passaporte comum individual destinado a menor é formulado por quem exercer o poder paternal, nos termos da lei.

3 — Tratando-se de interditos ou inabilitados, o requerimento é formulado por quem exercer a tutela ou curatela, nos termos da lei.

4 — As agências de viagens e turismo legalmente constituídas e registadas podem intervir no processo de obtenção de passaportes comuns, ficando os seus representantes sujeitos a responsabilidades, nos termos da lei, quanto à falta de autenticidade das assinaturas dos requerentes e de adequação das fotografias destes aos requisitos do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 24.º

Elementos de prova

1 — O requerente de passaporte comum deve fazer prova de identidade pela exibição do bilhete de identidade de cidadão nacional.

2 — No estrangeiro, a prova de identidade referida no número anterior pode ser substituída pela inscrição consular do requerente.

3 — A prova de identidade de menor de 10 anos pode também ser feita pela exibição de cédula pessoal ou de certidão de registo de nascimento.

4 — A concessão de passaporte com inclusão de cônjuge exige prova do casamento, por certidão emitida ou revalidade há menos de seis meses.

Artigo 25.º

Impedimentos à concessão de passaporte

1 — Não pode ser concedido passaporte quando a entidade competente para a concessão na circunscrição ou território da naturalidade do pretendente haja sido informada:

- a) Da oposição de qualquer dos progenitores, no caso de menor não emancipado, enquanto não for judicialmente decidida ou suprida a respectiva tutela;
- b) Pelos órgãos judiciais, de qualquer situação que contrarie a possibilidade do uso de passaporte.

2 — Quando se trate de indivíduos nascidos fora do território português, a comunicação referida no número anterior é feita à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 26.º

Prazos

1 — O prazo para a concessão e emissão de passaporte é de dez dias úteis contados da data de entrega do requerimento convenientemente instruído.

2 — Os serviços podem estabelecer prazo mais curto, cobrando adicionalmente as taxas de urgência que constarem da tabela a aprovar pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 51.º deste diploma.

3 — A falta de emissão do passaporte no prazo correspondente à taxa de urgência satisfeita confere o direito à restituição imediata dessa taxa.

4 — Consideram-se indeferidos, para efeitos de recurso, os requerimentos que não obtenham decisão no prazo de vinte dias contados da data de entrega nos termos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 27.º

Utilização

1 — O passaporte comum familiar que inclua o cônjuge pode ser indistintamente utilizado por qualquer dos titulares, só ou acompanhado dos filhos, se nele estiverem igualmente mencionados.

2 — Os menores portadores de passaporte comum individual, quando não forem acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem entrar ou sair do território nacional exibindo uma autorização, nos termos do número seguinte.

3 — A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exercer o poder paternal reconhecida notarialmente.

4 — A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, o qual, no entanto, não poderá exceder um ano.

5 — Se não for mencionado prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respectiva data.

6 — Os menores incluídos em passaporte familiar devem fazer-se acompanhar de bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de registo de nascimento ou documento consular equivalente.

Artigo 28.º

Validade

1 — O passaporte comum é válido por cinco ou dez anos, conforme, à data da emissão, o seu titular tenha idade inferior ou superior a 25 anos.

2 — Para efeitos do número anterior, tratando-se de passaporte com dois titulares, atende-se à idade do titular mencionado em primeiro lugar.

Artigo 29.º

Substituição de passaporte válido

1 — A concessão de novo passaporte a favor de indivíduo titular de passaporte válido é possível:

- a) Quando este se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos;
- b) Em situações de inutilização, verificada pelos serviços requeridos;
- c) Nos casos de perda, destruição, furto ou extravio, declarados pelo titular.

2 — Nos casos da alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, garantindo a veracidade do relato da situação e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço emissor o passaporte substituído se vier a recuperá-lo.

3 — Sempre que seja emitido novo passaporte nos casos previstos no n.º 1, é neste anotada essa circunstância, indicando-se o serviço que emitiu o anterior, bem como o seu número e data de emissão.

4 — Nas mesmas situações, deve a entidade que emitir novo passaporte, se não for a mesma que emitiu o substituído, comunicar o facto a esta juntamente com nota explicativa.

Artigo 30.º

Casos de emissão de segundo passaporte

1 — Poderá ser concedido um segundo passaporte a indivíduo titular de outro passaporte ainda válido quando a sua emissão corresponda a um interesse legítimo do requerente.

2 — Só poderá ser concedido um passaporte individual a quem for titular de passaporte familiar válido em situações de comprovada necessidade de uso desse novo passaporte.

3 — A entidade competente deverá assegurar-se de que o segundo passaporte apenas irá ser utilizado nas situações que deram origem à sua emissão.

Artigo 31.º

Cancelamento e apreensão

1 — O titular de passaporte perdido, destruído, extraviado ou furtado deve comunicar imediatamente o

facto à entidade emissora para efeitos de cancelamento e apreensão.

2 — Os representantes legais de incapazes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e apreensão de passaporte emitido a favor destes.

3 — A entidade concedente solicitará às autoridades de fronteira que apreendam os passaportes a que se refere o n.º 1 se for detectada a sua utilização.

4 — As autoridades consulares, quando solicitadas a custear a repatriação de nacionais portadores de passaporte, farão a retenção deste, que apenas será restituído no destino, após pagamento dos encargos ocasionados ao Estado.

5 — Na situação prevista no número anterior, o repatriado regressará com título individual de viagem única.

Artigo 32.º

Utilização para fixação em país estrangeiro

1 — O passaporte comum individual pode ser utilizado para fixação em país estrangeiro onde for considerado como título bastante para o efeito.

2 — O passaporte emitido para o fim referido no número anterior beneficiará de uma redução de 70% nas taxas aplicáveis, desde que o requerente apresente, simultaneamente com o pedido, uma declaração emitida pelo Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas comprovativa da intenção de se fixar em país estrangeiro.

3 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros definirá, por portaria, os termos em que deverá ser emitida a declaração referida no número anterior.

CAPÍTULO V

Passaporte para estrangeiros

Artigo 33.º

Titulares

Podem ser titulares de passaporte para estrangeiros:

- a) Indivíduos que, autorizados a residir em território português, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Portugal ou que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) Indivíduos não portugueses que, sem passaporte próprio, no estrangeiro recorram à protecção diplomática ou consular portuguesa ao abrigo de acordos de cooperação consular celebrados entre Portugal e os seus países de origem;
- c) Indivíduos não portugueses que se encontrem fora do território nacional, quando razões excepcionais recomendem a concessão de passaporte.

Artigo 34.º

Concessão

1 — O passaporte para estrangeiros é concedido pelo Ministro da Administração Interna, com possibilidade de delegação.

2 — A situação considerada na alínea c) do artigo anterior é decidida sob proposta da autoridade consular territorialmente competente e mediante parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 35.º

Emissão e controle

1 — A emissão de passaporte para estrangeiros incumbe:

- a) Em território nacional, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) No estrangeiro, às autoridades consulares.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras centralizará o controle e registo nacional dos passaportes emitidos a favor de estrangeiros.

Artigo 36.º

Validade

1 — O passaporte para estrangeiros é válido por um prazo máximo de dois anos.

2 — O passaporte referido no número anterior, quando emitido em território nacional, pode garantir ou vedar o direito de regresso a território português, conforme a menção que nele se registe.

CAPÍTULO VI

Certificado colectivo de identidade e viagem

Artigo 37.º

Condições de utilização

1 — O certificado colectivo de identidade e viagem, adiante designado, abreviadamente, por certificado, pode ser utilizado nas seguintes condições:

- a) Quando se trate de deslocação conjunta de cidadãos portugueses em número não inferior a dez nem superior a vinte;
- b) Quando a deslocação se faça para países que lhe reconheçam validade como título de entrada ou saída do território respectivo.

2 — A responsabilidade pela verificação da condição constante da alínea b) do número anterior cabe ao organizador da viagem.

Artigo 38.º

Condições de inclusão

Os candidatos a titulares de certificado têm de satisfazer todos os requisitos necessários para obtenção de passaporte comum.

Artigo 39.º

Competência para a concessão

São competentes para a concessão do certificado as entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 22.º

Artigo 40.º**Legitimidade para requerer**

1 — O certificado pode ser requerido por qualquer entidade que organize e se responsabilize pela deslocação.

2 — O organizador deve indicar um responsável pelo grupo no estrangeiro, o qual deve ser titular de passaporte comum individual.

Artigo 41.º**Validade**

O certificado é válido para uma única utilização de ida e regresso e pelo período que a entidade emitente fixar em cada caso, que não pode ser superior a seis meses.

Artigo 42.º**Responsabilidade do organizador de viagem colectiva**

1 — O organizador da viagem responde pelo regresso de todos os indivíduos incluídos no certificado, ficando sujeito a coima de 10 000\$ a 100 000\$ por cada indivíduo que deixe de regressar a território português com o responsável pelo grupo.

2 — Para a aplicação da coima prevista no número anterior é competente o secretário-geral do Ministério da Administração Interna sob participação da entidade a quem competir a fiscalização do regresso de todos os indivíduos incluídos no certificado.

3 — É subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — As coimas aplicadas constituem receita do Estado.

CAPÍTULO VII**Título individual de viagem única****Artigo 43.º****Titulares**

1 — O título individual de viagem única é emitido a favor de indivíduos de nacionalidade portuguesa que se encontrem indocumentados no estrangeiro e aos quais não seja possível em tempo útil oferecer prova de identificação bastante.

2 — O título individual de viagem única é emitido com a validade estritamente necessária para o regresso a Portugal.

Artigo 44.º**Competência para a emissão**

O título individual de viagem única é emitido pelas autoridades consulares de Portugal no estrangeiro.

Artigo 45.º**Registo centralizado**

Os títulos individuais de viagem única emitidos são comunicados aos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para registo nacional centralizado.

CAPÍTULO VIII**Disposições transitórias e finais****Artigo 46.º****Regime transitório**

1 — Os passaportes emitidos até à data da entrada em vigor do presente diploma conservam a validade neles prevista, sem prejuízo de a sua substituição poder ser requerida.

2 — A utilização do impresso aprovado por este diploma para o passaporte diplomático fica dependente de portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 47.º**Consultas prévias**

1 — Até à adopção do sistema informático centralizado, a concessão de primeiro passaporte ou de novo passaporte, sem entrega do anterior, a naturais da área de competência de diferente entidade emissora é precedida de consulta a essa entidade sobre a titularidade de passaporte válido por parte do requerente ou sobre a existência de impedimento à sua concessão.

2 — Quando se trate de indivíduos nascidos fora do território português, a consulta prevista no número anterior é feita à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 48.º**Modelos dos impressos**

1 — Os modelos de impressos de passaporte são os constantes dos anexos I, II, III e IV a este diploma, do qual fazem parte integrante, respectivamente, para o passaporte diplomático, especial, comum e para estrangeiros.

2 — Os modelos de impressos de certificado colectivo de identidade e viagem e de título individual de viagem única são, respectivamente, os constantes dos anexos V e VI a este diploma, do qual fazem parte integrante.

3 — Os impressos referidos neste artigo constituem exclusivo legal da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Artigo 49.º**Controle dos impressos**

1 — Compete ao Ministério da Administração Interna, através da respectiva Secretaria-Geral, a requisição e o controle da qualidade e da utilização dos im-

pressos relativos aos passaportes e certificados colectivos de identidade e viagem.

2 — Exceptuam-se os impressos de passaporte diplomático e de título de viagem única, cuja requisição e controle de utilização competem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — As entidades emitentes apresentarão as suas requisições à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conforme os impressos se reportem a documentos referidos nos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo.

4 — Cada serviço utilizador de impressos de passaporte deve elaborar relação mensal de impressos inutilizados, a qual será subscrita pelo dirigente superior e pelo funcionário responsável pelo controle dos impressos e da qual é enviada cópia à secretaria-geral do ministério competente nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 50.º

Tipificação de requerimento

O Ministro da Administração Interna regulamentará, mediante portaria, a adopção em território português de modelos de requerimentos e declarações para obter passaporte comum, de utilização obrigatória, e que passarão a constituir exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Artigo 51.º

Custos de emissão

1 — A emissão de passaporte diplomático ou especial é isenta de quaisquer encargos para os destinatários, sendo os custos dos respectivos impressos suportados pelos serviços a que aqueles pertencam.

2 — Em território português, as taxas a cobrar relativamente ao passaporte comum e ao certificado colectivo de identidade e viagem são estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

3 — No estrangeiro, as taxas devidas são as previstas na Tabela de Emolumentos Consulares.

4 — As taxas de emissão constituem receita do Estado.

5 — As taxas relativas ao passaporte para estrangeiros emitido em território português são estabelecidas e cobradas nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro.

6 — As taxas de urgência cobradas em território português constituem receita dos governos regionais ou dos cofres privativos dos governos civis, conforme os casos.

7 — Adicionalmente às taxas referidas neste artigo, são cobradas as taxas referidas em legislação própria para a Liga dos Combatentes e para o Socorro Social.

8 — O produto de venda dos impressos de passaporte e de título de viagem única, emitidos pelos serviços consulares, constituirá receita do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a utilizar na aquisição dos mesmos impressos, segundo regras a fixar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

9 — O produto das taxas de emissão e adicionais que forem cobrados por terceiras entidades será entregue por meio de guia até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança.

Artigo 52.º

Passaporte colectivo para jovens

1 — A emissão de passaporte colectivo para jovens continua a regular-se pelo Decreto n.º 104/82, de 20 de Setembro.

2 — A competência para a sua concessão e emissão fica atribuída às entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 22.º

3 — À concessão e emissão do passaporte colectivo para jovens são subsidiariamente aplicáveis as disposições previstas para o certificado colectivo de identidade e viagem.

Artigo 53.º

Legislação revogada

São revogados:

- a) A alínea g) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 647, de 26 de Maio de 1958;
- b) O § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958;
- c) O § único do artigo 3.º, os artigos 7.º e 8.º e a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 44 427, de 29 de Junho de 1962;
- d) Os artigos 4.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 44 428, de 29 de Junho de 1962, e suas alterações;
- e) O Decreto-Lei n.º 46 747, de 15 de Dezembro de 1965;
- f) O Decreto-Lei n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965, e suas alterações;
- g) O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio, na parte ainda não revogada;
- h) O Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de Março, em tudo o que respeita ao passaporte especial de serviço;
- i) O Decreto-Lei n.º 523/79, de 31 de Dezembro, e suas alterações;
- j) O Decreto-Lei n.º 128/80, de 17 de Maio;
- l) Os artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro;
- m) O Decreto-Lei n.º 398/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

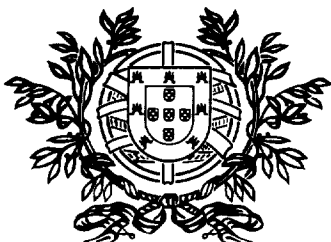
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

**COMUNIDADE EUROPEIA
PORTUGAL****PASSAPORTE
DIPLOMÁTICO**

Solicita-se a todas as autoridades estrangeiras que deixem passar livremente o titular do presente passaporte e lhe prestem assistência em caso de necessidade.

All authorities of Foreign States are hereby requested to allow the bearer of this passport to pass freely without hindrance and to afford him or her every assistance which he or she may need.

Toutes les autorités étrangères sont priées de bien vouloir laisser passer librement le titulaire du présent passeport et de lui prêter assistance en cas de besoin.

**Este passaporte é válido para todos os países.
This passport is valid for all countries.
Ce passeport est valable pour tous les pays.**

COMUNIDADE EUROPEIA

EUROPÄISCHE GEMEINSCHAFT
DET EUROPÆISKE FÆLLESSKAB
COMUNIDAD EUROPEA
COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE
ΕΥΡΩΠΑΙΚΗ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑ
EUROPESE GEMEENSCHAP
EUROPEAN COMMUNITY
AN COMHPHOBAL EORPACH
COMUNITÀ EUROPEA

REPÚBLICA PORTUGUESA

PORTUGIESISCHE REPUBLIK
REPUBLIKKEN PORTUGAL
REPUBLICA PORTUGUESA
RÉPUBLIQUE PORTUGAISE
ΠΟΡΤΟΥΓΑΛΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ
PORTUGÈSE REPUBLIEK
PORTUGUESE REPUBLIC
POBLACHT NA PORTAINGÉILE
REPUBBLICA PORTOGHESE

PASSAPORTE

REISEPASS
PAS
PASAPORTE
PASSEPORT
ΔΙΑΒΑΤΗΡΙΟ
PASPOORT
PASSPORT
PAS
PASSAPORTO

2

HOLDER	(1) TITULAR	TITULAIRE
(2) Apelido(s)/Surname/Nom		
(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénom(s)		
(4) Nacionalidade/Nationality/ Nationalité PORTUGUESA	(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance	
(6) Sexo Sex Sexe	(7) Local de nascimento /Place of birth/Lieu de naissance	
(8) Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance		
(9) Válido até/Date of expiry/Date d'expiration		
(10) Autoridade/Authority/Autorité		

(11) Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire

3

(12) Categoria e missão/Rank and mission/Poste et mission

(13) Bilhete de identidade/Identity card/Carte d'identité

(14) Estado civil/Civil status/État civil

(15) Domicílio/Residence/Domicile

4

(16) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/Page reserved for issuing authorities/Page réservée aux autorités compétentes pour délivrer le passeport

5

(17) Prorrogado até/Renewed until/Prorogé jusqu'au

(18) Ministério d _____

(19) Assinatura/Signature/Signature

_____/_____/_____
(20) Data/Date/Date

(17) Prorrogado até/Renewed until/Prorogé jusqu'au

(18) Ministério d _____

(19) Assinatura/Signature/Signature

_____/_____/_____
(20) Data/Date/Date

6

(17) Prorrogado até/Renewed until/Prorogé jusqu'au

(18) Ministério d _____

(19) Assinatura/Signature/Signature

_____/_____/_____
(20) Data/Date/Date

(17) Prorrogado até/Renewed until/Prorogé jusqu'au

(18) Ministério d _____

(19) Assinatura/Signature/Signature

_____/_____/_____
(20) Data/Date/Date

7

- (1) Titular/Inhaber/Indehaver/Titular/Titulaire/Κάτοχος/Holder/Holder/Sealbhóir/Titolare
- (2) Apelido(s)/Name/Efternavn/Apelido(s)/Nom/Επώνυμο/Naam/Surname/Sloinne/Cognome
- (3) Nome(s) próprio(s)/Vornamen/Fornavne/Nombre/Prénom(s)/Όνομα/Voornamen/Given name(s)/Réamhain/Nome
- (4) Nacionalidade/Staatsangehörigkeit/Nationalitet/Nacionalidad/Nationalité/Θαγένεια/Nationaliteit/Nationality/Naisiuntacht/Cittadinanza
- (5) Data de nascimento/Geburtsdatum/Fødselsdato/Fecha de nacimiento/Date de naissance/Ημερομηνία γεννήσεως/Geboortedatum/Date of birth/Dáta breithe/Data di nascita
- (6) Sexo/Geschlecht/Køn/Sexo/Sexe/Φύλο/Geschlecht/Sex/Gnéas/Sesso
- (7) Local de nascimento/Geburtsort/Fødested/Lugar de nacimiento/Lieu de naissance/Τόπος γεννήσεως/Geboorteplaats/Place of birth/Ait bhreithe/Luogo di nascita
- (8) Data de emissão/Ausstellungsdatum/Udstedelsesdato/Fecha de expedición/Date de délivrance/Ημερομηνία εκδόσεως/Datum van afgifte/Date of issue/Dáta eisiúna/Data di rilascio
- (9) Válido até/Gültig bis/Gyldigt indtil/Este pasaporte expira el/Date d'expiration/Λήγει στις/De geldigheidsduur van dit paspoort eindigt op/Date of expiry/As feidhm/Data di scadenza
- (10) Autoridade/Behörde/Pasudstedende myndighed/Autoridad/Autorité/Αρχή/Instantie/Authority/Udarás/Autorità
- (11) Assinatura do titular/Unterschrift des Passinhabers/Indehaverens underskrift/Firma del titular/Signature du titulaire/Υπογραφή του κατόχου/Handtekening van de houder/Holder's signature/Siniu an tsealbhóra/Firma del titolare
- (12) Categoria/Kategorie/Kategori/Categoria/Catégorie/Κατηγορία/Categorie/Title or rank/Rang/Categoria
- (13) Bilhete de identidade/Personalausweis/Identitetskort/Carné de identidad/Carte d'identité/Αφθός δελτίου ταυτότητας/Identiteits document/Identity card/Carta d'identità
- (14) Estado civil/Familienstand/Civilstand/Estado civil/État civil/Οικογενειακή κατάσταση/Burgerlijke staat/Civil status/Stádas sibhialta/Stato civile
- (15) Domicilio/Wohnort/Bopæl/Domicilio/Domicile/Κατοικία/Woonplaats/Residence/Ait chónaithe/Residenza
- (16) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/den Passbeholden vorbehalten Seite/Side forbeholdt den pasudstedende myndighed/Página reservada a los organismos competentes para emitir el pasaporte/Page réservée aux autorités compétentes pour délivrer le passeport/Προορίζεται για τις Αρχές που είναι αρμόδιες για την έκδοση του διαβατηρίου/Uitsluitend bestemd voor de tot afgifte bevoegde autoriteiten/Page reserved for issuing authorities/Leathanach in áirithe d'udaráis eisiúna an phas/Página riservata alle autorità competenti per il rilascio del passaporto
- (17) Prorrogado até/Verlængert bis/Forlænget indtil/Prorrogado hasta/Prorogé jusqu'au/Προτείνεται μέχρι τις/Verlengd tot/Renewed until/Bailiocht bhreise go dtí/Rinnovo fino al
- (18) Ministério d /Ministerium/Ministerium/Ministerio de /Ministère d /Πρωθυπουργείο/Ministerie van/Ministry/An Roinn/Ministero
- (19) Assinatura/Unterschrift/Underskrift/Firma/Signature/Υπογραφή/Handtekening/Sig-nature/Siniu/Firma
- (20) Data/Datum/Dato/Fecha/Date/Ημερομηνία/Datum/Date/Dáta/Data

32

O passaporte é constituído por 32 páginas.

Dieser Reisepass enthält 32 Seiten.

Dette pas består af 32 sider.

Este pasaporte contiene 32 páginas.

Ce passeport contient 32 pages.

To διαβατήριο αυτό περιέχει 32 σελίδες.

Dit paspoort bevat 32 bladzijden.

This passport contains 32 pages.

Tá 32 leathanach sa phas seo.

Il presente passaporto contiene 32 pagine.

ANEXO II

8

(Págs. 8 a 31)

COMUNIDADE EUROPEIA PORTUGAL



PASSAPORTE ESPECIAL

Solicita-se a todas as autoridades estrangeiras que deixem passar livremente o titular do presente passaporte e lhe prestem assistência em caso de necessidade.

All authorities of Foreign States are hereby requested to allow the bearer of this passport to pass freely without hindrance and to afford him or her every assistance which he or she may need.

Toutes les autorités étrangères sont priées de bien vouloir laisser passer librement le titulaire du présent passeport et de lui prêter assistance en cas de besoin.

Este passaporte é válido para todos os países.
This passport is valid for all countries.
Ce passeport est valable pour tous les pays.

COMUNIDADE EUROPEIA
EUROPÄISCHE GEMEINSCHAFT
DET EUROPÆISKE FÆLLESSKAB
COMUNIDAD EUROPEA
COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE
ΕΥΡΩΠΑΪΚΗ ΚΟΙΝΩΤΗΤΑ
EUROPESE GEMEENSCHAP
EUROPEAN COMMUNITY
AN COMHPHOBAL EORPACH
COMUNITÀ EUROPEA

REPÚBLICA PORTUGUESA
PORTUGIESISCHE REPUBLIK
REPUBLIKKEN PORTUGAL
REPÚBLICA PORTUGUESA
RÉPUBLIQUE PORTUGAISE
ΡΕΠΟΥΒΛΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ
PORTUGESE REPUBLIEK
PORTUGUESE REPUBLIC
POBLACHT NA PORTAINGÉILE
REPUBBLICA PORTOGHESE

PASSAPORTE
REISEPASS
PAS
PASAPORTE
PASSEPORT
ΔΙΑΒΑΤΗΡΙΟ
PASPOORT
PASSPORT
PAS
PASSAPORTO

2

HOLDER	(1) TITULAR	TITULAIRE
(2) Apellido(s)/Surname/Nom		
(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénom(s)		
(4) Nacionalidade/Nationality/ Nationalité PORTUGUESA		(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de nais- sance
(6) Sexo Sex Sexe	(7) Local de nascimento/Place of birth/Lieu de naissance	
(8) Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance		
(9) Válido até/Date of expiry/Date d'expiration		
(10) Autoridade/Authority/Autorité		

(11) Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire

3

(12) Categoria e missão/Title or rank/Catégorie

(13) Bilhete de identidade/Identity card/Carte d'identité

(14) Estado civil/Civil status/État civil

(15) Domicílio/Residence/Domicile

4

HOLDER'S SPOUSE (16) **CÔNJUGE** **CONJOINT DU TITULAIRE**

(2) Apelido(s)/Surname/Nom

(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénom(s)

(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance

(17) Assinatura do cônjuge/Signature of spouse/Signature du conjoint

CHILDREN(18) **FILHOS****ENFANTS**(2) Apelido(s)
Surname
Nom(3) Nome(s) próprio(s)
Given name(s)
Prénom(s)(5) Data de nascimento
Date of birth
Date de naissance(6) Sexo
Sex
Sexe

6

- (1) Titular/Inhaber/Indehaver/Titular/Titulaire/Κάτοχος/Holder/Holder/Sealbhóir/Titolaire
(2) Apelido(s)/Name/Efternavn/Apelido(s)/Nom/Επώνυμο/Naam/Surname/Soinne/Cognome
(3) Nome(s) próprio(s)/Vornamen/Forenoms/Nom/Πρόνομα/Όνομα/Voornamen/
Given name(s)/Réamhanam/Nome
(4) Nacionalidade/Staatsangehörigkeit/Nationaliteit/Nacionalidad/Nationalité/Πατριεσία/
Nationaliteit/Nationality/Naisiuntacht/Cittadinanza
(5) Data de nascimento/Geurtsdatum/Fødselsdato/Fecha de nacimiento/Date de naissance/
Ημερομηνία γεννησεως/Geboortedatum/Date of birth/Data breithe/Data di nascita
(6) Sexo/Geschlecht/Køn/Sexo/Sexe/Φύλο/Geslacht/Sexi/Gnéas/Sesso
(7) Local de nascimento/Geurtsort/Fødested/Lugar de nacimiento/Lieu de naissance/
Τόπος γεννησεως/Geboorteplaats/Place of birth/Ait bhreithe/Luogo di nascita
(8) Data de emissão/Ausstellungsdatum/Udstedelsesdato/Fecha de expedición/Date de délivrance/
Ημερομηνία εκδόσεως/Datum van afgifte/Date of issue/Data eisiuna/Data di rilascio
(9) Válido até/Gültig bis/Gyldigt indtil/Este pasaporte expira el/Date d'expiration/
Λήγει στις/De geldigheidsduur van dit paspoort eindigt op/Date of expiry/As feidhmí/
Data di scadenza
(10) Autoridade/Behörde/Pasudstedende myndighed/Autoridad/Autorité/Αρχή/Instantie/
Authority/Udarás/Autorità
(11) Assinatura do titular/Unterschrift des Passinhabers/Indehaverens underskrift/Firma
del titular/Signature du titulaire/Υπογραφή του κατόχου/Handtekening van de houder/
Holder's signature/Siniu an Isealbhóra/Firma del titolare
(12) Categoria/Kategorie/Kategori/Categoria/Catégorie/Κατηγορία/Categorie/Title or rank/
Rang/Categoria
(13) Bihéte de identidade/Personalausweis/Identitetskort/Carne de identidad/Carte
d'identité/Αφθύκος δελτίου ταυτότητας/Identiteits document/Identity card/Carta aithean-
tais/Carta d'identità
(14) Estado civil/Familienstand/Civilstand/Estado civil/État civil/Οικογενειακή
κατάσταση/Burgerlijke staat/Civil status/Stádas sibhialta/Stato civile
(15) Domicilio/Wohnort/Bopæl/Domicilio/Domicile/Κατοικία/Woonplaats/Residence/Ait
chónailthe/Residenza
(16) Cônjuge/Ehemann/Ehefrau/Egtefælle/Cônyuge/Conjoint du titulaire/Συζυγός
Κάτοχος/Echtgenoot/Echtgenote/Holder's spouse/Ceile/Cônyuge
(17) Assinatura do cônjuge/Unterschrift des Ehegatten/Egtefælens underskrift/Firma
del cônyuge/Signature du conjoint/Υπογραφή συζύγου/Handtekening echtgenoot/Sig-
nature of spouse/Siniu an chéile/Firma del cônyuge
(18) Filhos/Kinder/Børn/Hijos/Enfants/Παιδιά/Kinderen/Children/Leanail/Figli
(19) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/den Passbe-
hörden vorbehalten Seite/Side forbeholdt den pasudstedende myndighed/Página
reservada a los organismos competentes para emitir el pasaporte/Page réservée
aux autorités compétentes pour délivrer le passeport/Προορίζεται για τις Αρχές που
είναι αρμόδιες για την έκδοση του διαβατηρίου/Uitsluitend bestemd voor de tot afgifte
bevoegde autoriteiten/Page reserved for issuing authorities/Leathanach in áiríthe
d'údarás eisiuna an phas/Página riservata alle autorità competenti per il rilascio
del passaporto
(20) Prorrogado até/Verlängert bis/Forlænget indtil/Prorrogado hasta/Prorogé
jusqu'au/Παρατείνεται μέχρι τις/Verlengd tot/Renewed until/Bailíocht bhreise go dtí/
Rinnovo fino al
(21) Ministério d. /Ministerium/Ministerium/Ministerio de /Ministère d. /Υπουργείο/
Ministerie van/Ministry/An Roinn/Ministero
(22) Data/Date/Date/Date/Ημερομηνία/Datum/Date/Date/Data
(23) Assinatura/Signature/Signature/Assinatura/Υπογραφή/Handtekening/Sig-
nature/Siniu/Firma

5

(19) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/Page reserved for issuing authorities/Page réservée aux autorités compétentes pour délivrer le passeport

7

(Págs. 7 a 31)

(20) Prorrogado até/Renewed until/Prorogé jusqu'au

(21) Ministério d.

(22) Data/Date/Date

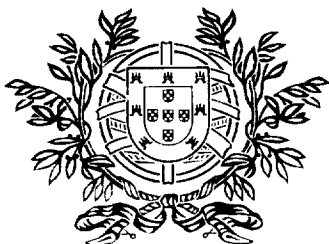
(23) Assinatura/Signature/Signature

**Este passaporte é válido para todos os países.
This passport is valid for all countries.
Ce passeport est valable pour tous les pays.**

O passaporte é constituído por 32 páginas.
Dieser Reisepass enthält 32 Seiten.
Dette pas består af 32 sider.
Este pasaporte contiene 32 páginas.
Ce passeport contient 32 pages.
Το διαβατήριο αυτό περιέχει 32 σελίδες.
Dit paspoort bevat 32 bladzijden.
This passport contains 32 pages.
Tá 32 leathanach sa phas seo.
Il presente passaporto contiene 32 pagine.

ANEXO III

COMUNIDADE EUROPEIA PORTUGAL



PASSAPORTE

COMUNIDADE EUROPEIA

EUROPAISCHE GEMEINSCHAFT
DET EUROPÆISKE FÆLLESSKAB
COMUNIDAD EUROPEA
COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE
ΕΥΡΩΠΑΙΚΗ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑ
EUROPESE GEMEENSCHAP
EUROPEAN COMMUNITY
AN COMHPHOBAL EORPACH
COMUNITÀ EUROPEA

REPÚBLICA PORTUGUESA

PORTUGIESISCHE REPUBLIK
REPUBLIKKEN PORTUGAL
REPUBLICA PORTUGUESA
RÉPUBLIQUE PORTUGAISE
ΠΟΡΤΟΥΓΑΛΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ
PORTUGESE REPUBLIEK
PORTUGUESE REPUBLIC
POBLACHT NA PORTAINGÉILE
REPUBBLICA PORTOGHESE

PASSAPORTE

REISEPASS
PAS
PASAPORTE
PASSEPORT
ΔΙΑΒΑΤΗΡΙΟ
PASPOORT
PASSPORT
PAS
PASSAPORTO

2

HOLDER	(1) TITULAR	TITULAIRE
(2) Apelido(s)/Surname/Nom		
(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénom(s)		
(4) Nacionalidade/Nationality/ Nationalité PORTUGUESA	(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de nais- sance	
(6) Sexo Sex Sexe	(7) Local de nascimento/Place of birth/Lieu de naissance	
(8) Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance		
(9) Válido até/Date of expiry/Date d'expiration		
(10) Autoridade/Authority/Autorité		
(11) Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire		

3

(12) Bilhete de identidade/Identity card/Carte d'identité
(13) Estado civil/Civil status/État civil
(14) Domicílio/Residence/Domicile

4

HOLDER'S SPOUSE	(15) CÔNJUGE	CONJOINT DU TITULAIRE
(2) Apelido(s)/Surname/Nom		
(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/ Prénom(s)		
(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance		
(16) Assinatura do cônjuge/Signature of spouse/Signature du conjoint		

CHILDREN	(17) FILHOS	ENFANTS	
(2) Apelido(s) Surname Nom	(3) Nome(s) próprio(s) Given name(s) Prénom(s)	(5) Data de nascimento Date of birth Date de naissance	(6) Sexo Sex Sexe

5

(18) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/Page reserved for issuing authorities/Page réservée aux autorités compétentes pour délivrer le passeport
--

- (1) Titular/Inhaber/Indehaver/Titular/Titulaire/Κάτοχος/Holder/Holder/Sealbhóir/Titolare
- (2) Apelido(s)/Name/Efternavn/Apelido(s)/Nom/Επίσημο/Naam/Surname/Sloinne/Cognome
- (3) Nome(s) próprio(s)/Vornamen/Fornavne/Nombre/Prénom(s)/Όνομα/Voornamen/Given name(s)/Réamhain/Nome
- (4) Nacionalidade/Staatsangehörigkeit/Nationalitet/Nacionalidad/Nationalité/Πατριότητα/Nationaliteit/Nationality/Náisiuntacht/Cittadinanza
- (5) Data de nascimento/Geburtsdatum/Fødselsdato/Fecha de nacimiento/Date de naissance/Γεννησιμότητα/Geboortedatum/Date of birth/Dáta breithe/Data di nascita
- (6) Sexo/Geschlecht/Køn/Sexo/Sexe/Φύλο/Geslacht/Sex/Gnéas/Sesso
- (7) Local de nascimento/Geburtsort/Fødested/Lugar de nacimiento/Lieu de naissance/Τόπος γεννησιμότητας/Geboorteplaats/Place of birth/Áit bhreithe/Luogo di nascita
- (8) Data de emissão/Ausstellungsdatum/Udstedelsesdato/Fecha de expedición/Date de délivrance/Ημερομηνία εκδόσεως/Datum van afgifte/Date of issue/Dáta eisiúna/Data di rilascio
- (9) Válido até/Gültig bis/Gyldigt indtil/Este pasaporte expira el/Date d'expiration/Άρχει όστις/De geldigheidsduur van dit paspoort eindigt op/Date of expiry/As feidhm/Data di scadenza
- (10) Autoridade/Behörde/Pasudstedende myndighed/Autoridad/Autorité/Αρχή/Instantie/Authority/Údarás/Autorità
- (11) Assinatura do titular/Unterschrift des Passinhabers/Indehaverens underskrift/Firma del titular/Signature du titulaire/Υπογραφή του κατόχου/Handtekening van de houder/Holder's signature/Síniú an tsealbhóra/Firma del titolare
- (12) Bilhete de identidade/Personalausweis/Identitetskort/Carné de identidad/Carte d'identité/Αφθύκιο δελτίου ταυτότητας/Identiteits document/Identity card/Cáta aitheantais/Carta d'identità
- (13) Estado civil/Familienstand/Civilstand/Estado civil/État civil/Οικογενειακή κατάσταση/Burgerlijke staat/Civil statue/Stádas sibhialta/Stato civile
- (14) Domicílio/Wohnort/Bopæl/Domicilio/Domicile/Κατοικία/Woonplaats/Residence/Áit chónaithe/Residenza
- (15) Cônjuge/Ehemann-Ehefrau/Ægtefælle/Cónyuge/Conjoint du titulaire/Σύζυγος/Κάτοχος/Echtgenoot-Echtgenote/Holder's spouse/Céile/Coniuge
- (16) Assinatura do cônjuge/Unterschrift des Ehegatten/Ægtefællens underskrift/Firma del conyuge/Signature du conjoint/Υπογραφή συζύγου/Handtekening echtgenoot/Signature of spouse/Síniú an chéile/Firma del coniuge
- (17) Filhos/Kinder/Børn/Hijos/Entants/Παιδιά/Kinderen/Children/Leanai/Figli
- (18) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/den Passbehörden vorbehaltene Seite/Side forbeholdt den pasudstedende myndighed/Página reservada a los organismos competentes para emitir el pasaporte/Page réservée aux autorités compétentes pour délivrer le passeport/Προορίζεται για τις Αρχές που είναι αρμόδιες για την έκδοση του διαβατηρίου/Uitsluitend bestemd voor de tot afgifte bevoegde autoriteiten/Page reserved for issuing authorities/Leathanach in áirithe d'údarás eisiúna an phas/Pagina riservata alle autorità competenti per il rilascio del passaporto

O passaporte é constituído por 32 páginas.

Dieser Reisepass enthält 32 Seiten.

Dette pas består af 32 sider.

Este pasaporte contiene 32 páginas.

Ce passeport contient 32 pages.

To διαβατήριο αυτό περιέχει 32 σελίδες.

Dit paspoort bevat 32 bladzijden.

This passport contains 32 pages.

Tá 32 leathanach sa phas seo.

Il presente passaporto contiene 32 pagine.

(Págs. 7 a 31)

Recomendações importantes para o portador deste passaporte

1 — Os passaportes portugueses são normalmente válidos por cinco anos até aos 25 anos de idade do titular e por dez depois dessa idade.

2 — A posse de um passaporte não dispensa o titular das normas de imigração de qualquer país ou território ou da necessidade de obter visto ou outras autorizações de entrada, quando necessárias.

3 — Os portugueses que possuem uma segunda nacionalidade não podem reclamar protecção consular ou diplomática portuguesa no país da sua outra nacionalidade.

4 — O passaporte é um documento que só pelo seu titular pode ser utilizado. Se for perdido, extraviado ou danificado, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade que o emitiu ou, caso seja no estrangeiro, ao consulado português mais próximo.

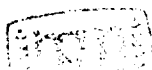
5 — A emissão de novo passaporte a favor de quem for titular de outro passaporte ainda válido só excepcionalmente é possível e após cuidada apreciação da situação.

6 — Este passaporte não pode ser alterado de qualquer maneira, a não ser pelas autoridades competentes. Qualquer alteração ou rasura torna-o inválido e sujeito a ser confiscado, para além de implicar responsabilidade criminal para quem o alterar ou rasurar.

7 — Antes de viajar, é de interesse do titular munir-se de seguro adequado para o cobrir contra os riscos de acidente, doença ou perda de haveres.

8 — Os menores não emancipados, quando titulares de passaporte individual e não acompanhados por quem exerce o poder paternal, devem exhibir na fronteira autorização de saída se o passaporte houver sido emitido há mais de três meses.

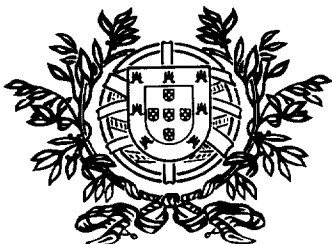
9 — Este passaporte considera-se propriedade do Estado Português.



ANEXO IV

Este passaporte contém 32 páginas.
Ce passeport contient 32 pages.

PORTUGAL

PASSAPORTE
PARA ESTRANGEIROS

PORTUGAL

Passaporte para estrangeiros
Passeport pour étrangers — Aliens passport — Fremdenpass

N.º

Nome }
Nom }
Name }

Nacionalidade }
Nationalité }
Nationality }
Staatsangehörigkeit }

Acompanhado de sua mulher }
Acompagné de sa femme }
Accompanied by his wife }
Begleitet von der Ehefrau }

Nacionalidade }
Nationalité }
Nationality }
Staatsangehörigkeit }

e de } { filhos.
et de } { enfants.
and by } { children.
und } { kinder.

- 1 -

Identificação
Signalement — Description — Identität

O portador deste passaporte **não tem** nacionalidade portuguesa. Este passaporte não lhe dá direito a auxílio e protecção das autoridades portuguesas no estrangeiro.

Le porteur du présent passeport **n'est pas** ressortissant portugais. Ce passeport ne lui donne aucun droit à l'aide et à la protection des autorités portugaises à l'étranger.

The holder of this passport **is not** a portuguese subject. The passport does not entitle him to any protection from the portuguese authorities abroad.

Der Passinhaber **besitzt nicht** die portugiesische Staatsangehörigkeit. Der Pass berechtigt ihn nicht zum Schutz und Beistand der portugiesischen Behörden in Ausland.



O titular deste passaporte está autorizado a regressar a Portugal antes de

Le titulaire de ce passeport peut retourner au Portugal avant le

The holder of this passport is authorized to return to Portugal before

Der Besitzer dieses Passport kann vor dem nach Portugal zurückkommen

Apelido de família }
Nom de famille }
Surname }
Familienname }

Nome de baptismo }
Prénoms }
Christian names }
Vornamen }

Data do nascimento }
Date de naissance }
Date of birth }
Geburtsdag } de de

Local do nascimento }
Lieu de naissance }
Place of birth }
Geburtsort }

Profissão }
Profession }
Beruf }

Local da residência }
Résidence actuelle }
Present residence }
Gegenwärtiger Wohnort }

Residência em Portugal desde }
Résidence au Portugal depuis }
Residence in Portugal since }
Wohnsitz in Portugal seit } de de

- 2 -

Mulher
Femme — Wife — Frau

Apelido de família..... }
Nom de famille
Surname
Familiennamen

Nome de baptismo..... }
Prénoms
Christian names
Vornamen

Data do nascimento..... }
Date de naissance
Date of birth
Geburtsdag

Local do nascimento..... }
Lieu de naissance
Place of birth
Geburtsort

Profissão..... }
Profession
Beruf

Local da residência..... }
Résidence actuelle
Present residence
Gegenwärtiger Wohnort

Residência em Portugal desde }
Résidence au Portugal depuis
Residence in Portugal since
Wohnsitz in Portugal seit

- 3 -

Países para os quais este passaporte é válido:
Pays pour lesquels ce passeport est valable:

Este passaporte é válido até }
Ce passeport est valable jusqu'au }
This passport is valid until }
Dieser Pass ist gültig bis zum }

e foi emitido pela:
et a été délivré par la:
and issued by:
und ist ausgestellt von der Behörde:

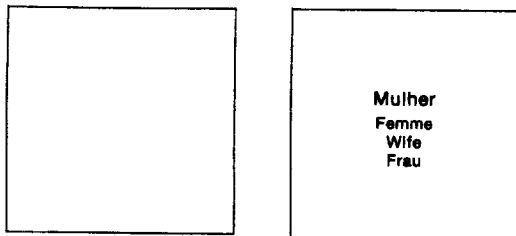
Direcção de Serviços de Estrangeiros

Lisboa, _____ de _____ de 19 _____

O Director,

- 5 -

Fotografias
Photographies — Photograph — Lichtbild



Assinaturas

Signatures — Unterschrift

Do portador }
Du porteur
Of bearer
Des Passinhabers
De sua mulher }
De sa femme
Of his wife
Der Ehefrau

Averbamentos

Annotations — Observations — Bemerkungen

(Págs. 6 a 9)

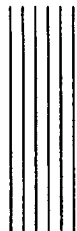
Filhos
Enfants — Children — Kinder

Nome Prénom Name Vorname	Data do nascimento Date de naissance Date of birth Geburtsdag	Sexo Sexe Sex Geschlecht
_____	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____

- 4 -

- 6 -

ANEXO V



Certificado colectivo de identidade e viagem

Certificat collectif d'identité et voyage



PORTUGAL

Válido como passaporte

Valable comme passeport



INSTRUÇÕES

a) Este certificado colectivo deve estar na posse do dirigente da excursão, enquanto esta durar, e serve para demonstrar, perante as autoridades nacionais e estrangeiras, a identidade de cada um dos seus componentes.

b) Quando, no país estrangeiro a que se destina a excursão, os inscritos no certificado não tenham alojamento em comum, deve a cada um deles ser indicado o endereço do dirigente.

c) Transposta a fronteira do país aonde a excursão se dirige, deve o dirigente entregar a cada um dos inscritos o duplicado da folha de identidade que lhe diz respeito, e que lhe servirá para demonstrar a sua identidade e justificar a sua presença perante as autoridades, quando tal se tornar necessário.

d) No regresso o dirigente recolherá esses duplicados, para os entregar, juntamente com o certificado, no Governo Civil onde o tenha recebido.

**PORTUGAL****Certificado colectivo de identidade e viagem***Certificat collectif d'identité et voyage***Válido como passaporte***Valable comme passeport***N.º****Para uma só viagem de ida e volta***Pour un seul voyage d'aller et retour***a**

Este certificado abrange

Ce certificat concerne

{ súbditos portugueses que viajam sob a direcção

*ressortissants portugais qui voyagent sous la direction*de }
de }e contém }
et contient }{ folhas de identidade, em duplicado, correspondentes aos inscritos.
feuilles d'identité, en duplicat, concernant les inscrits.

É válido até

C'est valable jusqu'au

de

de 19

Autoridade Emissora,

Folha n.º

Duplicado

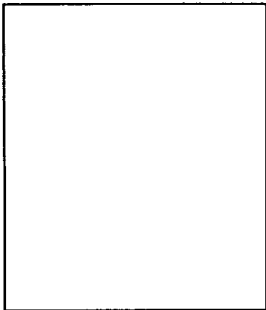
Folha n.º

Portugal

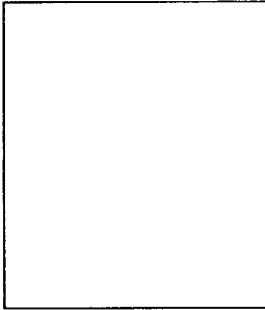
Certificado colectivo de identidade e viagem n.º

Certificado colectivo de identidade e viagem n.º

Componente n.º



Componente n.º



Nome — *Nom*

Nome — *Nom*

Profissão }
Profession }

Profissão }
Profession }

Nascido em }
Né le }

Nascido em }
Né le }

Bilhete de identidade } n.º
Carte d'identité }

Bilhete de identidade } n.º
Carte d'identité }

Expedido em }
Délivree à }

Expedido em }
Délivree à }

Vistos — Visas

ANEXO VI

inscrito sob o número (f) em
registered under the numberN.º é cidadão português e regressa a Portugal com passagem pelos
is a portuguese citizen and returns to Portugal throughseguintes países (g)
the following countries

PORTUGAL

TÍTULO DE VIAGEM
(VÁLIDO APENAS PARA REGRESSO A PORTUGAL)A validade deste documento é de (h)
This document expires on

a contar da data da sua emissão.

..... de Portugal
Authority and placeem aos de
date of issuePROVISIONAL TRAVEL DOCUMENT de
(FOR A RETURN TRIP ONLY)(i)
Authority's signature

(j)

(l)
Signature of the holder(a)
The Portuguese Consulate/Embassy at
de Portugal em (b)certifica, para os fins convenientes, que
certifies that(c)
namecuja fotografia vai autenticada com o selo branco deste posto consular,
whose photograph is authenticated by their white sealno estado civil de (d)
civil statuscom a profissão de
occupationnatural de (e)
birth placeonde nasceu a
date of birth

- (a) O Consulado, o Consulado-Geral ou a Secção Consular da Embaixada.
 (b) Sede do posto.
 (c) Nome do portador.
 (d) Casado, solteiro ou viúvo.
 (e) Freguesia, concelho e distrito.
 (f) Número da inscrição consular.
 (g) Países que for necessário atravessar.
 (h) Indicar o prazo de validade em dias por extenso.
 (i) Assinatura do gerente do posto.
 (j) Categoria do gerente do posto.
 (l) Assinatura do portador (ou impressão digital se não puder assinar).

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1989

AVISO

Senhor Assinante:

Com o início de um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais, a INCM, através dos seus respectivos serviços, vem novamente solicitar a todos os interessados a melhor colaboração, bastando para tal o simples cumprimento das normas que abaixo se transcrevem:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1988 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1989.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1988 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1989*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das

FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

O objectivo a que nos propomos com o estabelecimento definitivo do sistema da não interrupção no envio das publicações só é possível desde que sejam cumpridos os requisitos expressos nos diversos pontos acima indicados.

Assim, para seu interesse e para que possamos dar a resposta adequada, permitimo-nos voltar a referir a necessidade de termos em nosso poder a FICHA-RENOVAÇÃO, dentro do prazo previsto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 108\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

